

Processo: TC 032.070/2010-1.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Abel Ferreira de Almeida solidariamente à Associação Beneficente Douradense.

Proposta: Mérito. Contas regulares com ressalva.

Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

HISTÓRICO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), verificadas em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, que abrangeu o exercício de 2002, na Associação Beneficente Douradense, entidade mantenedora do Hospital Evangélico Dr. e Sra. Goldsby King, localizado no município de Dourados/MS, contratado junto ao gestor municipal do SUS para a prestação de serviços de saúde à população local.

2. A presente tomada de contas especial, após finalizada a etapa instrutória a cargo desta Unidade Técnica, foi apreciada pelo Tribunal em sessão de 8/5/2012, por intermédio do Acórdão 2.527/2012 – 1ª Câmara, adiante reproduzido:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial iniciada pelo Fundo Nacional de Saúde, em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), verificada em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) na Associação Beneficente Douradense.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com base no arts. 10, § 1º, e 26 da Lei nº 8.443/1992, e no art. 217 do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 permitir à Associação Beneficente Douradense o parcelamento do débito a seguir especificado, atualizado monetariamente a partir das datas indicadas até o efetivo recolhimento, em 36 (trinta e seis) prestações mensais, estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para o recolhimento da primeira parcela ao Fundo Nacional de Saúde, vencendo as demais em intervalos sucessivos de 30 (trinta) dias:

DATA DA OCORRENCIA	VALOR HISTORICO (R\$)
08/01/2002	665,08
07/03/2002	665,08
06/08/2002	665,08
08/07/2002	829,18
07/10/2002	40,38
30/10/2002	2.268,10
26/11/2002	8.474,15
05/12/2002	665,08
24/12/2002	6.542,59
17/01/2003	8.544,68

9.2 fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data prevista para o recolhimento de cada parcela, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, a efetivação do pagamento;

9.3 alertar a Associação Beneficente Douradense de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.4 esclarecer aos responsáveis que, caso não ocorra a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente (que saneará o processo, possibilitando que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, com a respectiva quitação), haverá o julgamento pela irregularidade das

contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

9.5 sobrestar o julgamento do presente processo até o pagamento da última parcela do débito ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) ou do eventual vencimento antecipado do saldo devedor.

3. Regularmente notificada, a referida associação, no período compreendido entre 22/5/2012 a 25/8/2015, encaminhou a esta Unidade Técnica os comprovantes de pagamento da dívida apurada nos autos, os quais se encontram juntados às Peças 43, 47 a 50, 54 a 61, 67 a 73, 77 a 81, 86 a 91 e 103.

4. Por sua vez, o demonstrativo elaborado pelo Serviço de Administração desta Unidade, juntado à Peça 105, demonstra inexistir saldo a ser recolhido pelos devedores. Observa-se, à p. 2 da referida peça processual, que foram aplicados juros de mora para o referido cálculo.

EXAME TÉCNICO

5. O Tribunal, ao proferir o Acórdão 2.527/2012 – 1ª Câmara, autorizou o parcelamento da dívida apurada nos autos, atualizada monetariamente, em 36 (trinta e seis) prestações mensais, nos termos regimentais, tendo constado de sua parte dispositiva (destaque acrescido):

9.4 esclarecer aos responsáveis que, caso não ocorra a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente (que saneará o processo, possibilitando que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, com a respectiva quitação), haverá o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.

6. Portanto, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, e a inexistência de outras irregularidades nas presentes contas especiais, autorizam que se proponha, desde logo, o levantamento do sobrestamento determinado no item 9.5 da referida decisão e o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Abel Ferreira de Almeida, ex-Presidente da Associação Beneficente Douradense, e da referida pessoa jurídica, com a expedição de quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/92, c/c art. 202, §§ 2º a 4º, do RITCU.

6.1. Esclarece-se que, devido ao instituto da solidariedade, o recolhimento integral da dívida efetuado pela Associação Beneficente Douradense aproveita ao Sr. Abel Ferreira de Almeida, nos termos, a contrário senso, do disposto no art. 275, *caput*, do Código Civil, e da Súmula 227 desta Corte de Contas, adiante reproduzidos:

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

O recolhimento parcial do débito por um dos devedores solidários não o exonera da responsabilidade pela quantia restante, vez que a solidariedade imputada impede seja dada quitação, a qualquer dos responsáveis solidários, enquanto o débito não for recolhido em sua totalidade (Súmula 227).

7. Contudo, deve ser reconhecido, na presente oportunidade, o equívoco levado a efeito pelo Serviço de Administração desta Unidade Técnica por ocasião do acompanhamento do recolhimento da dívida apurada nos autos.

7.1. Conforme expressamente mencionado no Acórdão 2.527/2012 – 1ª Câmara (itens 9.1 e 9.4), foi dispensada a incidência de juros de mora sobre os valores devidos, aos quais somente deveria incidir correção monetária, nos termos do Voto do Relator, parcialmente reproduzido a seguir:

8. Quanto aos juros, os §§ 2º a 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU preveem que, quando da análise da resposta à citação, deverá ser examinada a conduta do responsável e a inexistência de outras irregularidades nas contas. Caso se conclua pela boa-fé, será concedido novo prazo para o pagamento do débito atualizado monetariamente (sem os juros correspondentes). O eventual recolhimento tempestivo saneia o processo.

9. Portanto, diante desses dispositivos regimentais e da jurisprudência desta Corte, que é sólida no sentido de que não há como avaliar a boa-fé de pessoa jurídica, poderá ser realizado, com atualização monetária e sem a incidência de juros, o ressarcimento do prejuízo atribuído à Associação Beneficente Douradense anteriormente ao julgamento das contas.

10. Desse modo, posiciono-me pela autorização do pedido de parcelamento do débito, devendo os valores sofrer apenas correção monetária.

7.2. Ocorre, conforme já adiantado nesta instrução, que no demonstrativo elaborado pelo Serviço de Administração desta Unidade, juntado à Peça 105 dos autos, foram acrescidos juros de mora sobre o valor da dívida, conforme se observa à p. 2.

7.3. Nessas condições, foi elaborado novo demonstrativo, sem incidência de juros de mora, o qual se encontra juntado à Peça 106, indicando, em 18/8/2015 – data do último recolhimento efetuado pela Associação Beneficente Douradense – a existência de crédito em favor da mencionada pessoa jurídica no importe de R\$ 71.752,53 (setenta e um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos).

7.4. Portanto, na presente oportunidade, deve ser reconhecido o crédito a favor da Associação Beneficente Douradense, a fim de que sejam adotados os procedimentos previstos na Portaria Conjunta Segecex-Segedam 1, de 28/5/2014, para a restituição do montante recolhido indevidamente.

CONCLUSÃO

8. À vista do exposto na seção precedente, as presentes contas especiais encontram-se em condições de serem apreciadas de forma conclusiva por esta Corte de Contas, razão pela qual se propõe o levantamento do sobrestamento do presente processo e o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas dos responsáveis arrolados nos autos, com a expedição de quitação, sem prejuízo de que seja reconhecido o crédito de R\$ 71.752,53 (setenta e um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos), em 18/8/2015, a favor da Associação Beneficente Douradense, devido ao recolhimento a maior efetivado nos autos, a favor da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, com vistas à posterior adoção dos procedimentos previstos na Portaria Conjunta Segecex-Segedam 1, de 28/5/2014, para a restituição do montante recolhido indevidamente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal a adoção das seguintes medidas:

9.1. levantar o sobrestamento dos autos;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Abel Ferreira de Almeida (CPF 075.133.801-04) e da Associação Beneficente Douradense (CNPJ 03.604.782/0001-66), com fulcro no art. 12, § 2º, da Lei 8.443/92, c/c art. 202, §§ 2º a 4º, do RITCU, dando-lhes quitação;

9.3. reconhecer o crédito de R\$ 71.752,53 (setenta e um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos), em 18/8/2015, a favor da Associação Beneficente Douradense,



devido ao recolhimento a maior efetivado nos autos a favor da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (UG/Gestão 257001/00001);

9.4. determinar à Secex/MS a adoção dos procedimentos previstos na Portaria Conjunta Segecex-Segedam 1, de 28/5/2014, para a restituição do montante recolhido indevidamente;

9.5. arquivar os autos, nos termos do art. 169, inc. III, do RITCU.

Secex/MS, em 8 de outubro de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
Paulo Alberto Mancini Pires
AUFC – Matr. 6563-3